



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.731 - SC (2014/0041597-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO INOCÊNCIO PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem mesmo à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a existência de fundamento constitucional, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 126/STJ.

3. A interpretação de direito local é vedada em recurso especial, a teor, por analogia, da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.731 - SC (2014/0041597-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO INOCÊNCIO PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RICARDO INOCÊNCIO PEREIRA contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, está assim ementado (fl. 163, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS.RECONHECIDA A LITISPENDÊNCIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA COM O MESMO OBJETIVO QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA MATÉRIA PREJUDICADA. EXEGESE DOS ARTS. 515, § 3º, E 301, I, AMBOS DO CPC.PISO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO NACIONAL. DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N. 11.738/2009 PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PAGAMENTO COM BASE NOS VENCIMENTOS A PARTIR DE 27-04-2011. SITUAÇÃO REGULARIZADA COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 539/2011, QUE ENTROU EM VIGOR EM 1º-05-2011. PERCEBIMENTO, EM ABRIL DE 2011, DE VENCIMENTO BÁSICO SUPERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.AFASTADO O PLEITO DE REAJUSTE PROPORCIONAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VEDADA A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ESPÉCIE. SÚMULA 339 DO STF.PRÊMIO EDUCAR. LEI N. 14.406/2008. VERBA ABSORVIDA E EXTINTA. ESPEQUE NO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR N. 539/2011. DIREITO INEXISTENTE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 234, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 280/STF. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 247/253, e-STJ):

1) o STF não encontrou nenhuma eiva de inconstitucionalidade na Lei n. 11.738/2008, razão pela qual não há óbice a análise dos fundamentos do recurso especial;

2) o piso salarial em comento somente terá efetividade se *"também houver vinculação aos diferentes 'níveis e referências' dos vencimentos dos profissionais da educação, devendo ser observados os vencimentos constantes nos Anexos das Leis Complementares n. 1.139/1992 – com as alterações dadas pela Lei Promulgada n. 9.860/1995 e pela Lei Complementar n. 304/2005 –, da Lei Complementar n. 539/2011, e da Lei Complementar n. 592/2013, a fim de se obter a diferença percentual existente entre os vencimentos conforme os 'níveis e referências'"* (fl. 251, e-STJ); e

3) alternativamente, o feito poderá ser suspenso, enquanto se aguarda o deslinde das ações coletivas, uma vez que se trata de macrolide geradora de processos multitudinários.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.731 - SC (2014/0041597-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem mesmo à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a existência de fundamento constitucional, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 126/STJ.

3. A interpretação de direito local é vedada em recurso especial, a teor, por analogia, da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Extrai-se do aresto vergastado, por oportuno, o seguinte excerto (fls. 167/176, e-STJ):

"De início, quanto ao pedido de aplicação do piso nacional do magistério público, o juízo a quo julgou extinto o feito, sem análise de mérito, por reconhecer a litispendência entre a demanda sob análise e ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina - Sinte, em trâmite na Comarca da Capital, que tem o mesmo objetivo.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de bom alvitre destacar que, embora a matéria debatida nos autos de n. 023.12.021900-2 e 023.12.041882-0 seja a mesma ora em análise, não há dúvida de que estas foram propostas pelo Sinte, que não se confunde com a autora.

Vale destacar, nas palavras do eminente Desembargador Jaime Ramos, que "no caso das demandas coletivas, [...] a legitimação ativa é extraordinária, ou seja, os órgãos de classe ou categorias profissionais (Sindicatos, associações etc) atuam como substitutos processuais na defesa dos interesses transindividuais coletivos de toda a categoria de trabalhadores" (Apelação Cível n. 2013.020458-1, de Rio do Sul, j. 4-7-2013).

Por isso, não se pode confundir a demanda ajuizada por órgão de classe com ação proposta pelo servidor público, de forma individual, como é o caso. Nesse passo, é pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato." (AgRg no Resp n. 813.282/RS, rel. Ministro Paulo Galotti, DJe de 10-8-2009).

Assim, não verificada a litispendência, esta deve ser afastada, para que se proceda, então, a análise da questão relacionada a implementação do piso nacional do magistério público, instituído pela lei n. 11.738/2008, o que se faz à luz dos arts. 515, § 3º e 330, I, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse passo, a Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios a serem observados no âmbito do ensino, com as alterações promovidas pela EC n. 53/2006, prevê, em seu art. 206, VIII, "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal".

Referida Emenda Constitucional alterou, ainda, o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que passou a vigorar com a seguinte redação:

Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre (...).

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Almeja, o apelante, o julgamento de procedência do pedido, para que o piso salarial do magistério público, previsto na Lei n. 11.738/2009, seja efetivamente implementado aos professores do quadro do Estado de Santa Catarina, bem como o pagamento das diferenças desde janeiro de 2009, quando a norma entrou em vigor, sob o argumento de que a Fazenda Pública não cumpriu a determinação legislativa.

Sobre o tema, necessário traçar um breve esboço fático a partir do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4167, perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar liminar, em que se pretendia a declaração de inconstitucionalidade da mencionada lei federal.

A esse respeito, a Suprema Corte concedeu medida liminar, em que foi determinado que o pagamento do piso nacional ao magistério público na forma da sua remuneração (que inclui vantagens pecuniárias remuneratórias ou indenizatórias de adicional por tempo de serviço, auxílio alimentação e adicional de permanência), o que foi regulamentado pela Lei Complementar Estadual n. 455/2009.

Quando do julgamento do mérito, os pedidos foram julgados improcedentes, sendo declarada constitucional a Lei n. 11.378/2009 no sentido de que o piso salarial dos professores do ensino médio seja calculado com base no vencimento, e não na remuneração global, conforme se extrai da ementa de julgamento, veja-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (STF, ADI 4167, Relator(a): Min.Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 27-4-2011, DJe-162).

Desta decisão, foram opostos embargos de declaração, que restaram parcialmente acolhidos pelo Tribunal Pleno, sendo modulados os efeitos do decisor e declarado que a Lei Federal n. 11.738/2009 passou a ter eficácia, no tocante à correspondência do piso ao vencimento básico, a partir do julgamento de mérito da ADI, que ocorreu em 27-04-2011.

Dito isto, necessário esclarecer que, no julgamento da medida cautelar, o Estado de Santa Catarina editou a Lei Complementar n. 455/2009, que atendeu à decisão do Pretório Excelso, aplicando-se o piso nacional do magistério como determinado, ou seja, com base na remuneração percebida pelo professor.

Após o julgamento do mérito da ação declaratória, o Estado de Santa Catarina editou as Medidas Provisórias 188 e 189/2011, em cumprimento à decisão do STF. Posteriormente, em 18 de julho de 2011, sobreveio a Lei Complementar n. 539/2011, que atendeu, em definitivo, às determinações judiciais e fixou o piso nacional do magistério de acordo com o vencimento básico, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de maio daquele ano (art. 12).

Desta feita, denota-se que apenas no período compreendido entre 27 de abril e 1º de maio de 2011 o pagamento não foi realizado dentro das determinações legislativas e judiciais definidas pelo Supremo Tribunal, fazendo jus a esta verba exclusivamente o professor ativo nesta época, e cujo vencimento básico tenha sido inferior ao piso nacional, conforme a Lei n. 11.738/2008.

(...).

No presente caso, conforme se extrai da ficha financeira de fls. 74, a parte autora recebia, em abril de 2011, a título de vencimento básico, valor superior ao piso nacional do magistério público estabelecido pela Lei n. 11. 738/2008, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Acerca do pleito de reajuste proporcional, a parte autora pretende seja aplicada a Lei n. 11.738/2008 para os membros do magistério público estadual que estejam em estágio mais avançado na carreira, de maneira que este percebam valor a maior em relação àqueles que estejam na fase inicial da carreira.

Em seu turno, o Estado apelado afirma que o Poder Judiciário não pode acolher o pedido, sob pena de infração ao princípio da separação dos poderes, uma vez que para tanto teria de decidir sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria não prevista em lei, pautando sua defesa na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia".

A matéria foi analisada com percuciência pelo Togado singular, motivo pelo qual adota-se a sentença, neste ponto, como razão de decidir, com fulcro no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

III- Reajuste proporcional da carreira do Magistério Estadual em conformidade com o reajuste do piso nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008 (pedidos de letras e) e f) da inicial).

Nestes itens, a parte autora busca um reajuste proporcional em toda a carreira do Magistério público vinculado ao Estado de Santa Catarina no mesmo índice aplicado àqueles em início de carreira, que foram os beneficiados pela adequação de seus proventos ao piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/2008, tendo em vista que os demais profissionais, como a parte autora, não tiveram reajuste algum.

É bem fácil perceber que o seu pedido nestes itens se fundamenta no princípio da isonomia, ao asseverar várias vezes em sua inicial que com a entrada em vigor da Lei Federal n. 11.738/2008 somente os professores das carreiras iniciais tiveram reajustes vencimentais, pois tiveram seus vencimentos elevados ao piso nacional do Magistério na esfera pública.

Por isso, argumenta que o valor inicial dos proventos da carreira do Magistério na aludida esfera deveria ser de, atualmente, R\$1.451,00 e que cada nível e categoria superior tivesse o seu respectivo piso, pois não poderia um professor qualificado em uma determinada categoria, receber valor proporcional ao do início de sua carreira.

A Lei Federal n. 11.738/2008, conhecida como a "Lei do Piso", regulamentou o art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal/88, e art. 60, inciso III, da ADCT, como já se analisou, e instituiu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ao dispor seguinte:

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005."

A referida lei ainda previu um cronograma para integralização desse piso pelos entes estatais (art. 3º e parágrafos), os recursos para tanto (art. 4º), a forma de atualização do aludido piso (art. 5º) e a elaboração ou adequação dos planos de carreira e remuneração do Magistério (art. 6º), passando a referida lei a vigorar a partir do dia 16 de julho de 2008.

É bom dizer, inicialmente, que, sob o aspecto da interpretação dos textos legais, devemos sempre ter em mente como a principal regra que os parágrafos e incisos devem ser interpretados em consonância com o caput, para não haver contradições, e nunca apenas de forma isolada como pode pretender e/ou entendeu a parte autora.

Verifica-se, deste modo, que o caput do art. 2º da Lei n. 11.738/2008 regrou o quantum do piso salarial, e os parágrafos trouxeram os parâmetros para fixação deste piso e o art. 6º determinou a adequação dos piso de acordo com o que foi estabelecido pelo art. 2º, dispondo eles, de uma forma simples:

(i) qual a jornada máxima semanal que se paga pelo piso [§1º - 40 horas semanais]; (ii) o que se entende por profissional do magistério público da educação básica para fins do piso [§2º]; (iii) que poderá haver demais jornadas, e serão, no mínimo, proporcionais à jornada de 40 horas semanais [§3º]; (iv) que a referida jornada para fins do piso deverá ser de 2/3 (dois terços)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximos de interação com os educandos; e (v) que os planos de carreira e remuneração do Magistério deste modo devem ser assim adequados.

Em outras palavras, não há determinação constante na aludida lei federal de que a carreira do Magistério Público deve ser escalonada proporcionalmente ao piso nacional e/ou reajustada com os mesmos índices utilizados quando foi fixado o piso, somente uma adequação se se quiser modificar o tempo de interação com o educando, aí, sim, deverá, proporcionalmente, ser modificado o piso do seu Profissional do Magistério (de acordo com a carga horária).

Veja-se também que nem a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VIII, nem a ADCT, no seu art. 60, inciso III, e muito menos a Lei Federal n. 11.738/2008, previram esse escalonamento proporcional do modo que pretende a parte autora em sua peça inicial (como se cada nível e categoria da carreira do Magistério devesse ter seu respectivo piso e um superior ao anterior).

Mas o que essas normas previram/dispuseram sim é que não deve haver "vencimento" ou "remuneração", se um ou outro ainda será definido pelo Supremo Tribunal Federal quando for julgar definitivamente a ADI n. 4.167 já citada acima, abaixo do piso nacional fixado para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica em âmbito nacional.

Já tive oportunidade de me manifestar em outras ações, entendimento de que, em âmbito administrativo, as normas devem ser interpretadas restritivamente quando delas incidirem algum ônus à administração pública, principalmente porque o Direito Público está fundamentado em dois princípios basilares - o da supremacia do direito público sobre o particular e da legalidade.

(...).

É bem verdade que a Tabela de Vencimentos do Magistério no Estado de Santa Catarina trazida pela Lei Complementar Estadual n. 539/2011, não atende a um ideal de justiça e de valorização da referida categoria profissional, principalmente ao dispor que com a aplicação do piso nacional, o vencimento do Nível 1 referência A e outros níveis e referências estarão no mesmo patamar, dando sim uma sensação de que reajuste algum foi repassado aos que já se encontram em níveis e referências mais avançadas.

Mas, também é bem verdade que não é possível estabelecer um tratamento isonômico e conceder um reajuste no mesmo patamar nos vencimentos daqueles que já se encontravam em níveis e referências mais avançadas do que os iniciais, pela simples inexistência de previsão legal, pois não cabe ao Poder Judiciário a implementação de aumento remuneratório sob o fundamento de isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ao Judiciário, após a devida provocação, interpretar as leis e moldá-las aos casos concretos, ou melhor, fazer com que a Administração Pública cumpra sua primordial tarefa - cumprir as leis que foram editadas pelo seu sistema legislativo, já que ela só deve agir de acordo com o que foi estabelecido em lei e nada mais.

Neste norte e face as já inúmeras ações semelhantes a esta, é que o Supremo Tribunal Federal possui o seguinte enunciado de súmula: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339, STF).

(...).

Desta forma, o pedido de reajuste e/ou readequação proporcional requerido pela parte autora é totalmente improcedente, já que tal tarefa é incumbência dos Poderes Executivo (na proposta) e Legislativo (na análise), sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, uma das mais sensíveis cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, disposta no art. 60, §4º, inciso III.

Tais princípios ainda se encontram remarcados, com fortes traços de evidência, quando, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), além de estabelecer limites para a despesa com os servidores públicos, declara nula qualquer concessão de vantagem sem a prévia dotação orçamentária e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias (art. 21, da LC nº 101/00 c/c art. 169, da CF).

Por fim, no que tange ao pedido de pagamento do Prêmio Educar, previsto pela Lei n. 14.406/2008, sem sorte a apelante.

Os fundamentos do Estado, na hipótese, devem ser acolhidos, pois, com o advento da Lei Complementar n. 539/2011, a verba referente a este complemento salarial foi absorvida e extinta, conforme se denota do art. 9º, que assim dispõe:

(...).

Como se vê, os valores das verbas foram incorporados ao vencimento básico da categoria, não mais fazendo jus ao percebimento desta, os membros do magistério público estadual.

Ademais, insta destacar que, de acordo com os contracheques apresentados pela parte autora em sua peça inicial (fls. 27-28), recebeu a verba correspondente ao Prêmio Educar, motivo pelo qual, não há como conceder o pedido formulado, devendo ser mantida a decisão singular.

Tecidas essas considerações, conheço do recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a litispendência, julgar improcedente o pedido de pagamento do piso nacional do magistério público, na forma da fundamentação e manter, no restante, a sentença vergastada." (Grifos meus).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a Corte estadual decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, como o princípio da separação dos poderes - temas insuscetíveis de serem examinados na via especial, ainda que para fins de prequestionamento. Ademais, olvidou-se o agravante de interpor o competente recurso extraordinário para a Suprema Corte, atraindo a incidência da Súmula 126/STJ.

Por fim, no tocante ao reajuste proporcional e ao "Prêmio Educar", a análise da controvérsia, do modo como enfrentada pelas instâncias ordinárias, demandaria apreciação de dispositivos da Lei Complementar estadual n. 539/2011 e da Lei estadual 14.406/2008, providência que encontra óbice na Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0041597-4

**AgRg no
REsp 1.437.731 / SC**

Números Origem: 00995350520138240000 054120063798 20130271733 20130271733000100 54120063798
995350520138240000

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO INOCÊNCIO PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO INOCÊNCIO PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.